COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.322, DE 2013

Dispõe sobre a emissão de debêntures por sociedades limitadas.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA **Relator:** Deputado MAURO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, objetiva acrescentar um novo parágrafo único ao art. 52 da Lei nº 6.404, de 15/12/76 – Lei das S.A, com a finalidade de estender à sociedade limitada a possibilidade de emissão de debêntures que confiram aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e de certificado, quando for o caso. Explicita ainda que tal permissão legal estará vinculada à observância das disposições da regulação aplicável à hipótese.

O Projeto de Lei nº 6.322/13 foi distribuído em 25/09/13, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT), inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária. Na CDEIC a proposição foi aprovada em 23/04/2014, nos termos do parecer oferecido pelo então Relator, Dep. Guilherme Campos, que apresentou um Substitutivo, igualmente aprovado pelo plenário daquela Comissão.

Cabe-nos, agora, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, X, alíneas "a" e "d", do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 26/5/2014 a 05/06/2014, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no projeto de lei em análise, bem como no Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não traz implicação de natureza orçamentária ou financeira à União, na medida em que busca simplesmente possibilitar a emissão de debêntures às sociedades limitadas.

Quanto ao mérito da proposição, compreendemos ser pertinente aqui reproduzir trecho da justificação do projeto, no qual o Autor lembra que as debêntures são títulos emitidos por companhias (sociedades anônimas) destinados à captação de recursos, conforme prevê o artigo 52 da Lei nº 6.404/76. Ressalta ainda que a esmagadora maioria das sociedades em atuação no País, isto é, que são aquelas de responsabilidade limitada, estariam excluídas da possibilidade de emissão desses papéis.

Na verdade, a fonte de captação de recursos por intermédio de emissão de valores mobiliários, como são as debêntures, se configuram muito menos onerosas do que as fontes tradicionais de financiamento de capital de giro obtidas junto ao sistema financeiro brasileiro.

As questões que aqui nos compete analisar, por força das alíneas "a" e "d" do inciso X do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, dizem respeito propriamente ao sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas e aos títulos e valores mobiliários.

Desta feita, para embasar nossa concordância com o mérito da proposição, também recorremos a trecho relevante de sua própria justificação, a saber:

"(...) Do ponto de vista prático, a possibilidade de emissão de debêntures por sociedades limitadas <u>provê a esse grupo de pessoas</u> <u>jurídicas de direito privado acesso a recursos financeiros sem a necessidade de intervenção de bancos, captando-os diretamente dos investidores interessados.</u>

É evidente que as normas jurídicas e regulamentares acerca da matéria impõem custos operacionais, <u>que devem ser confrontados com aqueles cobrados pelo sistema financeiro para conceder empréstimos.</u>

Todavia, melhor ter uma opção com a qual comparar do que ficar restrito ao capital provido por bancos.

Finalmente, vez que a Lei nº 6.385, de 1976, atribui a competência da regulação dos títulos e valores mobiliários à CVM, esta Comissão poderá deliberar sobre os detalhes das emissões por parte das sociedades limitadas, o que dará mais garantia de que essa ferramenta de captação de recursos será utilizada de modo adequado. (...)" (nosso grifo)

Essa possibilidade de ter acesso mais barato ao capital, do que aquele provido por intermédio de financiamentos concedidos pelas instituições bancárias, de longe nos parece o aspecto mais relevante e adequado para assegurar o desenvolvimento saudável do setor produtivo em nosso país, justificando plenamente a aprovação desta proposição e sua posterior e necessária regulamentação pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), de acordo com suas atribuições legais.

Ressalte-se que as questões relativas ao direito societário foram muito bem analisadas em seu mérito pela CDEIC, de acordo com sua competência regimental. Também entendemos que o Substitutivo aprovado naquela Comissão foi muito feliz em proceder ao ajuste de ordem de técnica legislativa, na medida em que optou por efetivar a alteração proposta no âmbito do Código Civil, precisamente criando um novo artigo 1.084-A, ao invés de manter a proposta original de se incluir um novo parágrafo ao art. 53 da Lei nº 6.404/76.

Diante do exposto, votamos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 6.322, de 2013, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária de ambos; e, quanto ao mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.322, de 2013, **na forma do substitutivo aprovado pela CDEIC**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA Relator